

**PROCESSO** - A. I. Nº 269610.0056/10-9  
**RECORENTES** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e JOILSON SANTOS FRAGA (MERCEARIA SANTOS)  
**RECORRIDOS** - JOILSON SANTOS FRAGA (MERCEARIA SANTOS) e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSOS** - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0220-04/12  
**ORIGEM** - INFRAZ ITABERABA  
**INTERNET** - 11/03/2014

## 2ª CAMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACORDÃO CJF Nº 0031-12/14

**EMENTA.** ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAL DE USO E CONSUMO. 2. LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS RECOLHIMENTOS E OS LANÇAMENTOS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. **b)** MERCADORIA NÃO SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. Em face da desistência manifestada pelo pagamento do débito por parte do contribuinte. Mantida a Decisão recorrida. Recursos **PREJUDICADOS**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão da 4ª JJF que julgou parcialmente Procedente o Auto de Infração em epígrafe, bem como de Recurso de Ofício interposto em razão de o referido julgamento ter desonerado o contribuinte de parte do débito tributário que inicialmente lhe foi imputado, tudo a rigor do art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99.

O Auto lavrado em 28/12/2010 decorre de quatro infrações, abaixo transcritas, sendo motivadoras do Recurso de Ofício as infrações 1, 3 e 4, enquanto que as infrações 1 e 3 motivam o Recurso Voluntário, como segue:

*Infração 01 - Omissão de saída de mercadoria tributável apurada através de saldo credor de caixa (2005-2007). Consta na descrição que o imposto foi calculado considerando o crédito presumido de 8% e a proporcionalidade de mercadorias tributáveis, em relação às mercadorias adquiridas, conforme entradas consolidadas do contribuinte do CFAMT e do SINTEGRA. Valor: R\$67.249,20.*

*Infração 02 - Deixou de apresentar documento fiscal quando regularmente intimado. Consta, na descrição dos fatos, que apesar de intimado por duas vezes o contribuinte não exibiu livros fiscais, sendo aplicada multa no valor de R\$1.380,00.*

*Infração 03 - Omitiu entrada de mercadorias no estabelecimento de informações econômico-fiscais apresentadas através da Declaração do Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (DME's 2005, 2006 e 2007). Valor: R\$79.341,41.*

*Infração 04 - Omissão de saída de mercadoria tributável apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, confrontando-se, dia a dia, as vendas em cartão informadas com as constantes nas reduções Z como pagamento com cartões e notas fiscais (maio e junho/2007). Valor: R\$450,21.*

Da análise dos elementos trazidos aos autos, a 4ª JJF, decidiu, por unanimidade e com base no voto do Relator de primeiro grau, abaixo transcrito, que é procedente a infração 2, improcedente a infração 4, e parcialmente subsistentes as infrações 1 e 3, como segue:

## VOTO

(...)

*Compulsando os autos, vejo que a infração 01 inicialmente consta demonstrada na planilha Auditoria da Conta Caixa de fls. 12 a 121, onde foram computados os recebimentos e pagamentos constantes da escrituração da empresa (livro Caixa), incluindo-se os valores das notas fiscais relacionadas no demonstrativo SINTEGRA de fls. 148-314 e 339 a 350 e outras obtidas no CFAMT, concedendo-se o crédito presumido de 8% até junho 2007 por ser o contribuinte Empresa de Pequeno Porte (fl. 10).*

*De fato, como protestou o impugnante na Defesa, até aquela ocasião, as notas fiscais incluídas na auditoria e cujos pagamentos não estão registrados nos livros próprios da empresa, não constavam dos autos nem suas cópias haviam sido entregues ao autuado, o que, até então, se constituía vício do lançamento, embora com possibilidade de ser sanado nos termos do § 1º do art. 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF.*

*Tendo em vista que o levantamento inicial fora feito com base em relatório de notas fiscais informadas por terceiros via SINTEGRA e obtidas no CFAMT, atendendo ao pleito do impugnante, o PAF foi baixado em diligência para juntada dos documentos fiscais e entrega de cópia ao contribuinte. O autuante, por circularização, solicitou documentos contidos no relatório SINTEGRA aos emitentes e vias capturadas no CFAMT aportando ao PAF 656 notas fiscais de mercadorias destinadas ao autuado. Ajustou a auditoria da conta “Caixa” excluindo os documentos fiscais não obtidos junto aos emitentes e os registrados na escrita do sujeito passivo, conforme demonstrativos de fls. 978-982 (2005), 978-993 (2006) e 1000-1003 (2007), corretamente agindo por considerar pagamento à vista das aquisições, uma vez que as notas fiscais não trazem indicação de faturas, a despeito de muitos dos documentos terem campo para tanto (fls. 1008-1664).*

*Diante disso e com reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para defesa, sanou-se o vício do lançamento no seu curso processual, sem qualquer prejuízo ao direito de ampla defesa do contribuinte autuado.*

*Na inicial de defesa, o autuado pediu a improcedência da infração arguindo a impossibilidade da presunção evidenciada em relação do SINTEGRA e notas fiscais captadas no CFAMT negando a compra das mercadorias e quando lhe foram apresentadas as cópias dos documentos que restaram sustentando a exigência tributária ajustada, apenas cientificou o recebimento e não mais se manifestou nos autos.*

*Analisemos o caso.*

*A despeito da negativa das compras insinuar um grave ilícito, sem comprovar as pertinentes providências de proteção ou corretivas - a exemplo de notícia crime, ações judiciais ou denúncias aos órgãos públicos competentes, pois que, com repercussões penais, além de si, envolve concorrentes que não identifica e os emitentes das notas fiscais, os quais, provavelmente, não se olvidam de cumprir a obrigação acessória contida no art. 142, I do RICMS, qual seja, “exigir de outro contribuinte, nas operações que com ele realizar, a exibição do extrato do Documento de Identificação Eletrônico (DIE)” para certificar-se do efetivo comprador -, não detecto nexo de verdade no simplório argumento defensivo que se limita a negar a aquisição das mercadorias, por algumas razões factuais e lógicas.*

*Primeiro, porque há mesmos emitentes de notas fiscais fornecidas por terceiros via SINTEGRA e obtidas no CFAMT, a exemplo de: Distribuidora de Produtos Alimentícios São Roque Ltda IE 53.234.111-NO (fl. 1569), Fran Frios Com. Rep. Dist. e Cargas Ltda IE 030.531.215-NO (fl. 1590), ARCOM S.A., IE 63.484.332-NO (fl. 1591), Caiubi Indústria de Alimentos S.A., IE 2776.245573.0079 (fl. 1610) e União – Comércio Importação e Exportação Ltda, IE 57.987.879-NO, que constam como emitentes de notas fiscais no relatório SINTEGRA de fls. 148-314 e 339-350.*

*Segundo, porque as notas fiscais, capturadas pelo sistema do CFAMT (Controle Fiscal Automatizado de Mercadorias em Trânsito), provam que as mercadorias nelas especificadas circularam no território baiano.*

*Terceiro, porque embora o impugnante expresse inclusão de valores que diz advindos de fontes desconhecidas, as provas autuadas derrubam sua afirmativa e lhe contradizem, uma vez que ele relacionou notas fiscais que normalmente escriturou e que foram objeto da exigência fiscal original, emitidas por seus mesmos habituals fornecedores que, por sinal, são os emitentes da maioria das notas fiscais que restaram no lançamento tributário ajustado, a exemplo de: Distribuidora de Alimentos São Roque IE 53.234.111-NO (299 NF's), Sadile – Distribuidora de Alimentos IE 30.394.948-NO (140 NF's), Líder Distribuidora IE 52.692.501-NO (185 NF's), como se pode observar no confronto entre os demonstrativos da infração e notas fiscais que restaram sustentando a autuação.*

*Quarto, porque em diversas notas fiscais há identificação de pedido, data do recebimento e de quitação.*

*Ecodem dos autos, portanto, substanciais e flagrantes provas da materialidade da infração. Provas físicas, documentais, razão pela qual dou por superada, a alegação da falta de prova das compras pelo autuado.*

*Considerando que: a) a Auditoria de Caixa, cujos demonstrativos ajustados estão às fls. 978/982 (2005), 989/993 (2006), 1000/1003 (2007) levou em consideração o saldo inicial do caixa, os recebimentos, pagamentos, conforme escriturados no livro Caixa da empresa; b) os pagamentos que foram omitidos relativos às notas fiscais incluídas, cuja informação foi obtida no SINTEGRA e confirmada pelo CFAMT, foram corretamente computados como previstos nos documentos fiscais; c) aplicou-se, no caso, a proporcionalidade prevista na IN 87/96, computando-se apenas as mercadorias tributáveis; d) para as ocorrências até junho 2007, do ICMS apurado foi abatido o crédito de 8%, conforme previsto no art. 408-S do RICMS/97, por tratar-se de empresa inscrita no SimBahia, o que denota o acerto do procedimento realizado; e) o saldo credor na conta “caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com Recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas, também não contabilizadas, estando a irregularidade apurada embasada no art. 4º, §4º, I, da Lei 7.014/96, constata a ocorrência de operações tributáveis sem pagamento do imposto, uma vez que, tendo oportunidade, o autuado não elidiu in totum a presunção.*

*Assim, tratando-se de fato vinculado à escrituração comercial e fiscal do estabelecimento; caso existissem, os*

documentos necessariamente estariam de posse do contribuinte e ele poderia tê-los trazido aos autos para provar a inexistência do saldo credor de caixa e tendo em vista que o art. 123 do RPAF/99 expressa que a impugnação do sujeito passivo deve ser acompanhada das provas que o mesmo tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, e que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal (art. 143 do RPAF/99), vejo subsistente o lançamento do crédito tributário, pelo que acolho devidos os valores de ICMS decorrentes do ajuste efetuado na infração 01, conforme indicados às fls. 978 (2005), 989 (2006) e 1000 (2007), passando o valor original de R\$ 67.249,20 para R\$ 22.160,16, ajustando-se a periodicidade de apuração do imposto com o seguinte demonstrativo de débito:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO					
Data Ocorr	Data vencido	Base Cálculo	Alíq. %	Multa %	ICMS devido
<b>Infração 01</b>					
31/01/2005	09/02/2005	4.607,24	17	70	783,23
28/02/2005	09/03/2005	4.764,24	17	70	809,92
31/03/2005	09/04/2005	4.080,06	17	70	693,61
30/04/2005	09/05/2005	3.816,00	17	70	648,72
31/05/2005	09/06/2005	6.848,94	17	70	1.164,32
30/06/2005	09/07/2005	4.591,18	17	70	780,50
31/07/2005	09/08/2005	4.099,65	17	70	696,94
31/08/2005	09/09/2005	3.565,94	17	70	606,21
30/09/2005	09/10/2005	3.412,29	17	70	580,09
31/10/2005	09/11/2005	5.111,82	17	70	869,01
30/11/2005	09/12/2005	3.981,65	17	70	676,88
31/12/2005	09/01/2006	2.849,35	17	70	484,39
31/01/2006	09/02/2006	3.062,71	17	70	520,66
28/02/2006	09/03/2006	5.238,00	17	70	890,46
31/03/2006	09/04/2006	3.959,71	17	70	673,15
30/04/2006	09/05/2006	4.325,76	17	70	735,38
31/05/2006	09/06/2006	5.192,12	17	70	882,66
30/06/2006	09/07/2006	5.247,94	17	70	892,15
31/07/2006	09/08/2006	4.302,18	17	70	731,37
31/08/2006	09/09/2006	2.951,06	17	70	501,68
30/09/2006	09/10/2006	3.600,06	17	70	612,01
31/10/2006	09/11/2006	3.811,18	17	70	647,90
30/11/2006	09/12/2006	2.944,41	17	70	500,55
31/12/2006	09/01/2007	7.662,47	17	70	1.302,62
31/01/2007	09/02/2007	4.956,65	17	70	842,63
28/02/2007	09/03/2007	2.577,53	17	70	438,18
31/03/2007	09/04/2007	2.332,12	17	70	396,46
30/04/2007	09/05/2007	1.459,35	17	70	248,09
31/05/2007	09/06/2007	2.656,41	17	70	451,59
30/06/2007	09/07/2007	12.345,88	17	70	2.098,80
<b>Total da infração</b>					<b>22.160,16</b>

Ressalto que, neste caso, não há dupla penalidade, haja vista que por essa infração se exige imposto relativo às saídas de mercadorias tributáveis omitidas apuradas através de saldo credor de caixa utilizando-se no levantamento fiscal os pagamentos efetuados pelo deficiente, tendo sido aplicada a proporcionalidade prevista na Instrução Normativa nº 56/2007, enquanto que na infração 03 se aplica a penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória referente à omissão de entrada de mercadorias no estabelecimento nas Informações Econômico-Fiscais.

Aplica-se, portanto, nesse caso, a cumulatividade penal prevista no §4º do art. 42, da Lei 7.014/96, uma vez que a multa pelo descumprimento da obrigação acessória é absorvida pela multa para o descumprimento da obrigação principal quando seja uma consequência direta do descumprimento da obrigação acessória, não sendo este o caso, uma vez que a obrigação principal exigida nessa infração, repito, é concernente às saídas omitidas e não à falta de registro das notas que é o objeto da infração 03.

Considerando que se trata de contribuinte inscrito na condição de empresa de pequeno porte, enquadrado no SIMBAHIA, e sendo apurado o imposto exigido decorrente de saldo credor de caixa, a legislação prevê a perda do tratamento tributário previsto no regime simplificado de apuração. Neste caso, a exigibilidade do tributo foi efetuada considerando a alíquota normal, de 17%, e sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito e foi aplicada a dedução de 8% a título de crédito fiscal presumido, de acordo com o previsto no § 1º do art. 19, da Lei nº 7.357/98.

Infração procedente em parte.

Para a infração 2 (falta de apresentação de documentos fiscais, quando regularmente intimado) o impugnante alegou improcedência tendo em vista a entrega de todos os documentos solicitados no prazo. Entretanto as intimações de fls. 05, 06 e 07 que requisitam os documentos para apresentação no prazo regulamentar de 48 horas foram recebidas pelo contribuinte em 07, 13 e 19/10/2010, respectivamente, e os documentos somente foram entregues para o trabalho fiscal em 14/01/2011, conforme protocolo de fl. 08. Portanto, correta a penalidade prevista no art. 42, XX, da Lei nº 7.014/96.

Infração procedente.

A infração 03 trata da exigência de multa em decorrência da omissão do registro de entrada de mercadorias no estabelecimento, por meio das Informações Econômico-Fiscais apresentadas através de Declaração de Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (DME). Portanto, de acordo com a acusação fiscal, o autuado adquiriu mercadorias no exercício de 2005 a 2007 e deixou de informar essas aquisições na DME de cada exercício, conforme demonstrativo original (fl. 11), sendo exigida a multa de 5% do valor das mercadorias, totalizando R\$79.341,41.

Em relação às aquisições de mercadorias, a legislação vigente à época estabelecia a obrigatoriedade de informar na DME os valores das receitas e dos pagamentos ou aquisições, bem como os dados relativos aos estoques inicial e final do período considerado, constituindo-se em resumo e exato reflexo dos valores constantes nos documentos fiscais relativos a operações e prestações ocorridas no período de referência (art. 355, § 2º do RICMS/97 – vigente até 30/06/2007).

Na impugnação, o autuado alegou: a) para prosperar a acusação fiscal era imprescindível que lhe fosse fornecido os documentos fiscais que deram suporte à autuação, acompanhados dos canhotos, já que havia informado todos os valores das notas fiscais de entradas nas DME's que apresentou ao fisco; b) haver imprecisão na autuação uma vez que parte das notas fiscais objeto da penalidade foi lançada nos seus livros fiscais, conforme relação que elaborou; c) desconhecimento das demais notas fiscais autuadas.

Como já vimos na apreciação da infração 01, o vício apontado foi devidamente saneado. Efetuou-se ajuste no valor da penalidade proposta, restando exigido os valores de R\$ 10.013,19 (2005 – fls. 983-988), R\$ 10.594,62 (2006 – 994-999) e R\$ 5.234,81 (2007 – 1004-1007), concernente à omissão de informações relativas às notas fiscais de fls. 1008 a 1664 nas DME's do período autuado, cujas cópias foram recebidas pelo autuado (fl. 1666) e reaberto o prazo de defesa que, decorrido, o autuado não se manifestou.

Pois bem, considerando que: a) o autuado foi atendido no pleito de entrega de cópia das notas fiscais; b) as notas fiscais escrituradas e constantes da penalidade original foram excluídas, empresto a esta infração a apreciação quanto ao desconhecimento das notas fiscais feita para a infração 01 e concluso, também, pela subsistência parcial desta infração, nos valores indicados nos demonstrativos refeitos às fls. 983, 994 e 1004 do PAF, por força da diligência fiscal deferida, com o que os valores originalmente exigidos passam: de R\$ 37.725,14 para R\$ 10.013,19 (2005), R\$ 29.495,88 para R\$ 10.594,62 (2006) e R\$ 12.120,39 para R\$ 5.234,81 (2007), totalizando **R\$25.842,62**.

#### *Infração procedente em parte.*

A infração 04 exige ICMS por omissão de saída de mercadoria tributável apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito e/ou débito em valor inferior ao informado pelas Administradoras dos cartões. Está evidenciada nas planilhas de fls. 134-142, e o autuante a apurou com base nos valores informados pelas administradoras ao fisco estadual (Relatório TEF-diário fls. 143-146.). Aplicou alíquota de 17% e concedeu o crédito presumido de 8%.

Embora não havendo, também, protesto quanto ao mérito desta infração já que o impugnante se limitou a pleitear sua nulidade com a alegação de cerceamento ao seu direito de defesa por falta de recebimento dos relatórios emitidos pelas Administradoras, e o recibo de fl. 09 mencionando entrega de todos os documentos relativos a essa infração (inclusive Relatórios TEF diário e anual), detone a alegação defensiva, tratando-se, também, de exigência tributária por presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ocorridas no mesmo período da infração 01, entendo ser esta infração improcedente em face de o imposto relativo ao Recurso obtido por esta omissão já ter sido exigido naquela infração, uma vez que integrou o Recurso utilizado para pagamento dos compromissos apurados no saldo credor da conta Caixa.

#### *Infração improcedente.*

*Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.*

A Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da Decisão que prolatou, enquanto que o autuado, regularmente cientificada da Decisão proferida em primeiro grau de julgamento administrativo, interpõe Recurso Voluntário, tempestivo, colacionadas às fls. 1.693 a 1.706.

Referindo-se à infração 3, diz que é insubstancial. Afirma que não há elementos suficientes para se determinar com segurança a infração, aduzindo que sequer teve ciência dos relatórios de notas fiscais informadas no CFAMT e SINTEGRA, quer no curso da ação fiscal, quer ao cabo da mesma. Afirma que os anexos que serviram de base para o levantamento fiscal apenas lhe foram entregues após a data de ciência do Auto de Infração. Nessa esteira, aduz que “*o valor apurado de base de cálculo se refere a NOTAS FISCAIS DE COMPRA, as quais não foram recebidas pelo sujeito passivo, não podendo prevalecer o fundamento de que alguns fornecedores foram declarados pelo autuado*”.

Quanto à multa aplicada, mesmo reduzida em razão do julgamento de piso, diz que é descabida, listando como motivos que fundamentam a sua assertiva o fato de que o valor informado na DME do autuado está correto; que a base de cálculo da multa, ou, diferença apurada do comparativo

com a DME é irreal; e que não há qualquer documento que comprove a suposta aquisição de mercadorias pelo Autuado.

Ressalta que a referentemente à higidez da suposta diferença encontrada, haveria que vir aos autos os documentos fiscais que deram suporte ao Auto de Infração, estes, acompanhados dos canhotos das notas fiscais, já que informou integralmente na DME os valores das notas fiscais de entradas no período fiscalizado de 01/01/2005 a 30/06/2007.

Entendendo ser descabida e exorbitante, requer a exclusão do restante da multa da infração 3.

Quanto à infração 1, entende que não pode prevalecer o valor apurado de saldo credor de caixa, vez que deriva de apuração irreal de entradas de mercadorias através de informações obtidas capturadas no SINTEGRA e CFAMT.

Afirma que apresentou à fiscalização seu livro caixa, devidamente escriturado, e que é improcedente a inclusão de valores advindos de fontes desconhecidas, haja vista que não procedeu a nenhuma alteração nos referidos livros, o que caracteriza cerceamento ao seu direito de defesa.

Entende que resta evidente a penalidade em duplicidade que lhe está sendo imposta, referindo-se ao fato de que lhe aplicada a multa de 5% (infração 3), tendo sido utilizados os mesmos valores “*para estourar o caixa do autuado e calcular o imposto (ICMS) no valor de R\$ 67.249,20, este, totalmente improcedente*”.

Reitera que foram incluídos na sua conta caixa valores desconhecidos, considerando que não efetuou as referidas compras de mercadorias, também repisando que seria necessária a exibição e comprovação das aquisições (informações obtidas no SINTEGRA e SEFAMT) das supostas mercadorias através de entrega dos canhotos das notas fiscais ao oro recorrente, de maneira que se confirme ou não as entradas de mercadorias no estabelecimento do Autuado.

Lembra que também é relevante a apuração da forma de pagamento das referidas mercadorias, aduzindo que não há provas do dito pagamento, pois, para o caso de pagamento a prazo, o seu caixa não sofreria qualquer alteração.

Pede que seja declarada nula a infração 1.

Dizendo da forma de apuração dos tributos e invocado o art. 3º do CTN, afirma que seus lançamentos, em confronto com os relatórios SINTEGRA e CFAMT, demonstram o quanto irregular é o lançamento de ofício.

Com respeito às multas da infração 3 e a cominada à infração 1, diz que são exorbitantes e que não podem prosperar porque considerou base de cálculo equivocada, aduzindo que inexistiu ilegalidade na sua conduta, no seu procedimento.

Diz que ocorreu inadequada capitulação da multa aplicável, aduzindo que “*a multa em questão é das mais graves previstas na legislação e inaplicável ao caso em testilha*”, sendo arbitrária e excessiva. Cita a doutrina, a jurisprudência e a Constituição Federal de 1988 – art. 150, IV – para dizer que ferem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, também atentando contra o princípio do não-confisco.

Requer a redução das multas, com a aplicação de “*critérios justos e equitativos*”.

Reitera que existe equívoco na determinação da base de cálculo, e que a multa da infração 3 torna-se arbitrária em razão de haver incidido sobre o montante das entradas fictícias baseadas nas informações obtidas no SINTEGRA e CFAMT.

Por derradeiro, requer a reforma da Decisão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal para que seja julgado improcedente o Auto de Infração em apreço.

O Dr. José Augusto Martins Junior, Procurador da PGE/PROFIS, exara Parecer opinativo às fls. 1.711/1.712, aduzindo que o apelante não trouxe qualquer elemento fático ou jurídico capaz de promover a revisão da Decisão recorrida e que as razões recursais repetem as de defesa, que foram exaustivamente enfrentadas pelos julgadores de piso.

Opina pelo improvimento do Recurso Voluntário.

Há nos autos, anexados em momento posterior ao despacho para inclusão em pauta de julgamentos, extratos do SIGAT que dão conta do pagamento do valor integral do Auto de Infração com o benefício da Lei de anistia de multas e acréscimos legais

## VOTO

Trata o presente de Recursos de Ofício e Voluntário, o primeiro interposto pelos julgadores da 4ª JJF deste CONSEF tem por objeto reapreciar o Acórdão de nº 0049-04/12 que impõe sucumbência da fazenda pública estadual em relação à todas as infrações do Auto, na forma estabelecida pelo art. 169, I do RPAF/BA. O segundo, interposto pelo contribuinte, a rigor do art. 169, inciso I, alínea “b”, do Decreto nº 7.629/99 – RPAF, no sentido de modificar o mesmo acórdão de primeiro grau, com o propósito de desobrigá-lo do pagamento do imposto exigido pelo cometimento da infração 1 e 3 do Auto de Infração.

Na assentada de julgamento, veio ao conhecimento do Relator e demais conselheiros que o recorrente reconheceu o débito indicado no presente Auto de Infração, bem como providenciou o respectivo pagamento, com o benefício da Lei nº 12.903/2013, o que torna ineficaz os Recursos de Ofício e Voluntário, conforme previsto pelo Art. 122, inciso IV do RPAF/BA, ainda que a Decisão da qual se recorre tenha desonerado o Sujeito Passivo. Nesse sentido, convém destacar que a rigor do que preceitua a Lei nº 12.903/2013, o reconhecimento das infrações, como expostas alhures, reduz o montante do crédito fiscal para R\$86.380,07, valor consignado nos referidos extratos do SIGAT.

Feita esta breve exposição, em consequência do pagamento feito pela Sujeito Passivo com o benefício da Lei nº 12.903/2013, fica extinto o crédito tributário, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN e PREJUDICADOS os Recursos de Ofício e Voluntário, devendo o presente PAF ser remetido à repartição fiscal de origem para fins de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADOS** os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e declarar **EXTINTO** o crédito tributário e **ENCERRADO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **269610.0056/10-9**, lavrado contra **JOILSON SANTOS FRAGA (MERCEARIA SANTOS)**, no valor de **R\$49.382,78**, devendo o recorrente ser cientificado desta Decisão e, após, os autos devem ser encaminhados a repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento com os benefícios da Lei nº 12.903/2013 e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de fevereiro de 2014.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO MARQUES RIBEIRO – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS